



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501348-29.2021.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ CARLOS DANIEL JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação, para julgar procedente a pretensão punitiva, condenando o réu José Carlos Daniel Junior à pena de 10 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 8 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso nas sanções dos artigos 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1501348-29.2021.8.26.0297

VOTO 31041

COMARCA: Jales

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: José Carlos Daniel Junior

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu o réu da imputação da prática de furto tentado, com base na atipicidade material da conduta (insignificância). O réu tentou subtrair uma peça de carne de um supermercado, sendo detido antes de consumir o crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu preenche os requisitos para aplicação do princípio da insignificância e se a sentença de absolvição deve ser reformada para condenação.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência da 11ª Câmara de Direito Criminal não admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto, especialmente quando o réu possui maus antecedentes e é multirreincidente, denotando habitualidade criminosa.

4. A confissão do réu e a prova testemunhal corroboram a autoria e materialidade do delito, inviabilizando a absolvição.

5. A admitida pretensão do réu de vender o alimento subtraído para comprar tóxicos inviabiliza o reconhecimento do furto famélico.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dá-se provimento à apelação, para condenado o réu à pena de 10 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 8 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de furto com reincidência. 2. A confissão espontânea pode ser compensada com a agravante de reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II; art. 44, inciso II; art. 77, inciso I.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/07/2022.

TJSP, Apelação Criminal 1500143-84.2022.8.26.0537, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/07/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da r. sentença de fls. 112/131, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales/SP, que julgou **improcedente** a pretensão punitiva, absolvendo o réu **José Carlos Daniel Junior** da imputação da prática do crime previsto no **art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ante o reconhecimento da atipicidade material da conduta (insignificância).

O apelante pugna (fls. 137/145) pela reforma da r. sentença, sustentando, em apertada síntese, que as provas produzidas são suficientes para responsabilizar o réu pelo crime que lhe é imputado na denúncia, mormente diante da confissão espontânea. Sustenta que é inviável o reconhecimento da insignificância, pois os fatos não preenchem os requisitos fixados pelo E. STF. Afirma que a absolvição constitui fomento à prática de crimes patrimoniais, sobretudo porque o réu ostenta maus antecedentes, é multirreincidente e possui outras ações penais em curso, a caracterizar habitualidade delitiva. Reconhecidas a materialidade e a autoria, a pena-base deve considerar os maus antecedentes e sobre ela deve haver exasperação pela agravante de reincidência, que deve preponderar sobre a confissão. Na derradeira fase, a redução pela tentativa deve incidir no patamar mínimo de 1/3, dada a proximidade da consumação. Por fim, pugna pela fixação do regime inicial aberto, sem substituição por penas restritivas.

Requer seja dado provimento ao recurso, nos termos das razões expostas.

Regularmente processado e respondido (fls. 172/185), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento do recurso** (fls. 198/202).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

No mérito, **o recurso comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Reconheceu-se que no dia 14 de agosto de 2021, por volta das 15h15min, no interior do estabelecimento comercial Sakashita Supermercado, localizado na Rua Doze, nº 2.971, Jardim Eldorado, Jales/SP, o réu tentou subtrair para si uma peça de carne bovina Subeef, pesando aproximadamente 1,368kg, avaliada em R\$ 58,69, pertencente ao aludido estabelecimento comercial, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que o réu se deslocou ao estabelecimento comercial e passou a se comportar como se estivesse fazendo compras. Todavia, o réu se apossou de uma peça de carne bovina e a escondeu sob suas vestes. O Sr. Paulo, gerente do estabelecimento comercial à época, desconfiou da conduta do réu e passou a observá-lo de longe, logrando êxito em avistá-lo saindo do mercado sem passar pelos caixas. Assim, antes de sair das dependências do estabelecimento, Paulo abordou o réu e logrou identificar o bem subtraído sob sua camiseta. A polícia militar foi acionada e o réu foi preso em flagrante delito.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/6), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 7), pelo auto de avaliação (fl. 11) e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que corroboram o teor dos elementos de informação.

A autoria se revelou inequívoca.

Em Juízo, **o réu confessou a prática do crime**, afirmando que é dependente químico e estava em abstinência, motivo pelo qual furtou a peça de carne para vendê-la e obter dinheiro para comprar *crack*.

Sua confissão encontra lastro no acervo probatório dos autos.

Em Juízo, a testemunha Paulo Cesar Viana, gerente da loja à época dos fatos, confirmou os termos da denúncia e constante dos elementos de informação,

esclarecendo, sob o crivo do contraditório, que: percebeu que o réu colocou uma peça de carne sob as vestes e que havia saído da loja sem passar pelo caixa; ele foi abordado, sendo constatada a peça de carne em sua posse sem a realização do pagamento; o réu já foi avistado em outras oportunidades na loja mantendo atitude suspeita; o réu não deu explicação para estar na posse do bem; a peça que ele pegou era das que ficavam em um balcão de resfriados, sendo peças de carne mais caras.

De se frisar que referida testemunha apresentou declarações seguras, coerentes e harmônicas com a confissão do réu, não há qualquer mínimo indício de que esteja deliberadamente tentando prejudicá-lo.

Desta feita, **encontram-se devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito imputado ao apelante**, pois ele foi detido em flagrante delito por um funcionário do estabelecimento, que o avistou subtraindo o bem e colocando-o sob suas vestes, tendo prontamente confessado a tentativa da subtração aos policiais responsáveis por sua prisão e à autoridade judiciária.

Descabida a incidência do “princípio da insignificância” no caso em apreço.

Neste ponto, verifica-se que é da jurisprudência desta C. 11ª Câmara de Direito Criminal que aludida causa supralegal de exclusão da tipicidade não pode ter incidência em casos da espécie.

Isso porque, trata-se de instituto que **carece de previsão legal** no ordenamento jurídico pátrio e que, a rigor, se confunde com os princípios norteadores do Direito Penal da intervenção mínima e fragmentariedade, que estipulam que dentre os inúmeros fatos jurídicos, o Direito Penal deve tutelar apenas aqueles mais relevantes e nocivos para a sociedade, premissa essa já observada pelo legislador na instituição dos tipos penais e nas cominações das respectivas penas em abstrato.

E ainda que haja fatos de menor relevância, mas que ainda assim são tipificados pela lei, o sistema jurídico penal já possui mecanismos para resposta que lhes sejam proporcionais, ao exemplo da transação penal, acordo de não persecução, suspensão condicional e substituição de pena corporal.

Mais especificamente, **na hipótese de furto de pequeno valor, a lei penal já previu a figura privilegiada do delito, nos exatos termos do art. 155, §**

2º, do Código Penal¹, o que reforça a conclusão supra de que a intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade já estão incutidas no texto legal para dar responsabilização proporcional os casos como o dos autos.

Nesse sentido, confira-se, dentre diversos outros, os seguintes julgados desta c. Câmara, que sintetiza o posicionamento predominante:

“Não é o caso de se aplicar à hipótese o princípio da insignificância. **A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição.** Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição. Mas não é só. Respeitadas opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor.” (TJSP; Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)

Furto tentado – Princípio da insignificância – Figura inexistente no ordenamento jurídico – Réu portador de maus antecedentes e reincidente – Crime impossível – Inocorrência – Redução máxima pela tentativa – Possibilidade – Regime semiaberto mantido – Recurso do Ministério Público improvido, com o parcial acolhimento daquele apresentado pela Defesa. (TJSP; Apelação Criminal 1500143-84.2022.8.26.0537; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

Para além dessas considerações, verifica-se que a medida sequer é recomendada na hipótese dos autos, pois **ao tempo do crime o réu já ostentava três condenações definitivas** pelas práticas de tráfico de drogas, estelionato e receptações, o que indica a **habitualidade criminosa do réu**, fator que obsta o

¹ § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

reconhecimento da bagatela.

Nesse sentido:

*“O princípio da insignificância não se aplica devido à reincidência do réu e à qualificadora do rompimento de obstáculo, denotando **habitualidade criminosa**.”*

(TJSP; Apelação Criminal 1500205-06.2022.8.26.0059; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

Por fim, também não se cogita da ocorrência de furto famélico, pois as provas atestaram que o furto não se deu para saciar necessidade relevante, imediata e urgente do réu, mas, sim, para angariar dinheiro para usar entorpecentes.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para que o réu seja responsabilizado pela prática do crime do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Passa-se à dosagem da pena.

Na primeira fase, atento às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a **culpabilidade**, entendida como o grau de censura da conduta praticada, é a normal à espécie; o réu é **multirreincidente**, ostentando três condenações definitivas ao tempo do crime aqui apurado (autos nº 0000506-65.2017.8.26.0297 – fl. 14, 0010070-39.2015.8.26.0297 – fls. 14/15, e 0005212-03.2018.8.26.0509 – fl. 17), podendo uma delas (autos nº 0005212-03.2018.8.26.0509) ser valorada como **maus antecedentes**, sem que isso configure *bis in idem*, já que na segunda fase serão valoradas as condenações remanescentes; não se tem nos autos informações negativas sobre a **conduta social** e a **personalidade do agente**; os **motivos, circunstâncias e consequências do crime** são os normais à espécie; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do crime.

Portanto, fica a pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal no mínimo legal, fração que atende ao princípio da razoabilidade e que se encontra em consonância com os parâmetros reiteradamente utilizados por esta Corte: 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante de reincidência, a pena-base deveria ser exasperada em **1/5**, considerando a valoração das duas condenações definitivas não utilizadas como maus antecedentes. Todavia, está presente a atenuante de confissão espontânea, que deve compensar uma das reincidências reconhecidas.

Esse é o entendimento fixado pelo c. STJ quando do julgamento do REsp 1.931.145/SP (Tema 585), cuja tese restou assim fixada:

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. **Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.**

Portanto, remanescendo uma condenação definitiva apta a exasperar a pena, exaspera-se a pena-base em **1/6: 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e presente a causa de diminuição da tentativa, que justifica a redução da pena em **1/3**, considerando, para tanto, o *iter criminis* verificado, onde o réu foi alcançado e detido quando já havia deixado a área dos caixas e passado pela porta de entrada, estando, portanto, muito próximo da consumação.

Ausentes outras causas de diminuição, **fica a pena definitiva fixada em 10 meses e 26 dias de reclusão e 8 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Pelo *quantum* da pena, fixa-se o **regime inicial aberto**, tal como requerido pelo Ministério Público.

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão de sursis, dada a **reincidência** do réu, o que se faz à luz dos

artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal².

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO à apelação, para julgar procedente a pretensão punitiva, condenando o réu José Carlos Daniel Junior à pena de 10 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 8 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso nas sanções dos artigos 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

² Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;